



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI N° 85, DE 10 DE AGOSTO DE 2015 – PROCESSO N° 6945/2015**

**“Dispõe sobre a implantação de assistência psicopedagógica na Rede Estadual de Ensino Público.”**

**AUTOR: MARDEN MENEZES (PSDB).**

**RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PSDB).**

**I – RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça nos termos dos arts. 34, I, “a”, 47, VI, 59 a 63, 133, I e 137 a 139 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para emissão de parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária na forma apresentada.

Verificamos que a proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do art. 59, III, da Constituição Federal c/c art. 73, III, da Constituição do Estado do Piauí c/c o art. 96, I, “b”, do Regimento Interno, podendo ser proposta por iniciativa de qualquer membro ou comissão desta Casa Legislativa com base no art. 75, *caput*, da Constituição Estadual c/c os arts. 105, I e 228, I, do Regimento, obedecendo a todos os trâmites normais, cabendo às comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competências.

De autoria do nobre Deputado Marden Menezes, o Projeto de Lei objetiva a implantação de assistência psicopedagógica na rede de ensino público do Estado do Piauí.

Ao examinar a proposição, constatamos que a matéria nele tratada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, a competência para legislar sobre temas que versem a respeito de educação, ensino e meios de proteção à infância e à juventude é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XV, da Carta Magna que foi recepcionado pela Constituição do Estado do Piauí em seu art. 14, I, “i” e “p”, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*fs/pb*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)**

**XV - proteção à infância e à juventude;" (Grifo nosso)**

A competência legislativa concorrente é utilizada para o estabelecimento de padrões, de normas gerais ou específicas sobre determinado tema. Prevê a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa (União, Estados e Municípios), porém, com primazia da União. Assim, cabe à União editar normas gerais, e aos demais membros, como os Estados, legislarem sobre a matéria dentro dos limites impostos pela União.

O art. 25, §1º, da Lei Maior, que foi recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 13, *caput*, ainda afirma que “são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”. Dessa forma, cabe ao Estado legislar sobre qualquer matéria que não lhe seja, explicitamente, proibida pela Constituição Federal.

O Projeto de Lei satisfaz às exigências formais fixadas no ordenamento constitucional e infraconstitucional, respeitando os requisitos regimentais para sua apreciação. Diante disso, entendemos que não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou regimental à sua normal tramitação.

O seu texto satisfaz às exigências da boa técnica legislativa, em decorrência do uso correto dos termos técnicos e, também, está redigido em boa linguagem.

**II – VOTO DO RELATOR**

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei Ordinária nº 85/2015 – Processo nº 6945/2015, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o Deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria**, em virtude das razões apresentadas.

(  ) pela aprovação

(  ) pela rejeição

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

*fsu*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

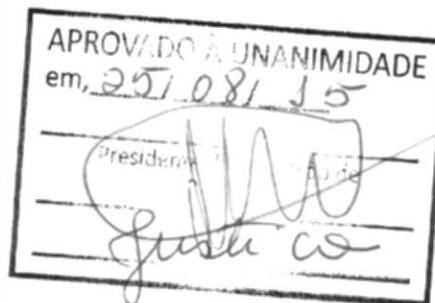
( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de agosto de 2015.

*Firmino Paulo*

Dep. **Firmino Paulo**  
Relator



*Plantão* *25/08/15*  
*Flávio* *25/08/15*